

PORTARIA N.º 5-N, DE 25 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre o acasalamento de animais da fauna nativa mantidos em cativeiro, solteiros e constantes da lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 445/GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e considerando o disposto na Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) e nas Portarias n.ºs 250/88-P (Criadouros com Finalidades Científica), 283/89-P (Regulamentação dos Jardins Zoológicos) e 1.522/89-P (Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção), e visando estabelecer critérios para o acasalamento de espécies ameaçadas da Fauna Brasileira, mantidas nos Jardins Zoológicos e Criadouros Científicos, devidamente regularizados no IBAMA,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica obrigatório o acasalamento de animais da fauna nativa, mantidos em cativeiro, solteiros, constantes da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

Art. 2.º - Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Portaria, para que os zoológicos e criadouros científicos que possuam animais ameaçados, solteiros, adultos, manifestem o interesse de efetuarem o pareamento com outra Instituição, junto às Superintendências Estaduais.

§ 1.º - O pareamento será feito mediante Licença Especial do IBAMA, ouvida a Sociedade de Zoológicos do Brasil.

§ 2.º - Somente será autorizado o pagamento pelo IBAMA, para os Zoológicos e Criadouros Científicos que possuírem recintos preenchido as exigências da Instrução Normativa 001/89 e condições climáticas adequadas à espécie.

§ 3.º - Através de um Termo de Compromisso entre as Instituições, o pareamento será feito em caráter definitivo e o produto deste poderá ser devolvido à Instituição de origem, com objetivo de estabelecer futuro núcleo de reprodução, de acordo com o que preconiza o § 2.º do presente artigo.

Art. 3.º - A não manifestação do interesse citado no art. 2.º, pela Instituição, autorizará o IBAMA a providenciar o pareamento compulsório dos animais em questão.

Art. 4.º - O IBAMA só autorizará a captura de espécies ameaçadas na natureza, para formação de casais, nos seguintes casos:

- a) quando for constatada a inexistência de outra forma de obtenção de animais;
- b) constatação de um alto grau de consangüinidade do estoque de animais, através de um levantamento sobre as populações existentes entre zoológicos e criadouros científicos; e

c) caso a captura não seja prejudicial à população da espécie em questão.

Art. 5.º - A manutenção de espécies que estejam em estado crítico de extinção terá como finalidade primordial sua reprodução, ficando a exposição ao público (em caso de zoológico) limitada àquelas espécies, cujo sucesso reprodutivo em cativeiro for comprovado.

§ 1.º - Considera-se como estado crítico de extinção, aquele cujo número de fundadores de uma espécie seja insuficiente para manter uma população geneticamente viável.

§ 2.º - O número de fundadores será estabelecido pelo IBAMA, ouvido o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, a Comissão Paritária de Zoológicos, bem como, especialistas da área, sempre que se julgar necessário.

Art. 6.º - Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Ecossistemas.

Art. 7.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ